



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003946/97-51
Recurso nº : 138.662
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):: 1994 a 1996
Recorrente : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.913

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face os efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente."

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - Afasta-se a tributação dessa exigência quando o contrato social não prevê a distribuição automática de lucros.

JUROS DE MORA -TAXA SELIC - Procedente a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95).

Recurso provido parcialmente,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOROBIA DO BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

Recurso nº. : 138.662
Recorrente : COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.

RELATÓRIO

COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos anos calendários de 1992 a 1995, bem como Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo ao ano calendário de 1992.

A matéria discutida nestes autos, que originou as autuações em exame referem-se a imputação de omissão de receitas de variações monetárias ativas, decorrentes de depósitos judiciais, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 63/65.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo mereceu a seguinte síntese na decisão recorrida:

“3. Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 26/06/1997, a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, protocolizou impugnação de fls.91/113, em 24/07/1997. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. A fiscalização não excluiu dos cálculos das exigências o valor correspondente ao levantamento parcial do depósito judicial referente à diferença entre o IPC/BTNF. Assim, o levantamento fiscal é imprestável para o fim de embasar as exigências, sendo impossível para a impugnante avaliar a correção dos valores apresentados a partir dele. Esse fato representa obstáculo intransponível para o exercício do direito de defesa, o que vicia os autos, determinando a sua total nulidade.

3.2. A receita em discussão somente estará disponível após a decisão judicial favorável, sendo incabível sua tributação antecipada. O artigo 43 do CTN define que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda e o montante depositado está economicamente e juridicamente indisponível para a contribuinte até a decisão final. Conseqüentemente, os depósitos efetuados não realizam hipótese de incidência dos impostos e da CSLL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

3.3. Se o pagamento indevido equivale a um depósito em mãos do fisco ensejando correção monetária que em caso de êxito, será reconhecida como receita ao final do processo; pelo mesmo princípio, a correção monetária do depósito efetuado para garantia de instância também só poderá ser reconhecida como receita ao final do processo, face à reconhecida analogia existente entre as situações;

3.4. A legislação fiscal não pode alterar o conceito de direitos de crédito, o qual não é aplicável aos depósitos judiciais. Assim sendo, houve incorreta interpretação do art. 254, I, do RIR/80;

3.5. As alegações fiscais não procedem, pois os valores depositados em juízo referentes aos depósitos não foram considerados despesas, inexistindo atualização do passivo e, por consequência, nem dos depósitos integrantes do ativo da empresa;

3.6. Sendo improcedente a tributação das variações monetárias ativas, é também inaceitável a autuação devido à distribuição de lucros, nos termos do art. 35 da Lei 7.713/88. A isto se acrescente que caberia ao fisco, em caso contrário, provar ter havido a referida distribuição automática de lucros. E mesmo assim, a exigência seria manifestamente inconstitucional por afrontar os artigos 145, §1º, e 153 da Carta Maior;

3.7. "No caso concreto, a multa é improcedente pelo fato do fisco, sem qualquer fundamentação legal, entender que a empresa deveria proceder ao pagamento de imposto e contribuição sobre renda e lucro inexistentes, porque como dito, inexiste a sua disponibilidade jurídica ou econômica";

3.8. Como a extensão dos efeitos da conduta da empresa não atingiu o próprio recolhimento dos tributos, pois, se houver uma decisão favorável ao final, os valores serão oferecidos à tributação, sendo inadequado a multa por falta de recolhimento de imposto.

4. Tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos da exigência sob apreciação, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de serem esclarecidos alguns pontos do presente lançamento.

5. A fiscalização em resposta ao pedido efetuado pela DRJ/Campinas fez a Informação Fiscal às fls.163/164. Relata que não houve o registro na contabilidade de despesas ou obrigações a recolher referentes aos Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás e aos processos trabalhistas. Quanto à diferença do IR – IPC x BTNF – constatou-se que ela figurou no passivo, sofrendo atualização, sendo transferida, em 31/12/91, para o patrimônio líquido a título de ajustes de exercícios anteriores.

6. Aproveitando a oportunidade, a contribuinte, por intermédio de suas advogadas, acrescentou à sua defesa os seguintes fundamentos:

6.1. A impugnante obteve decisões desfavoráveis nas ações relacionadas ao Empréstimo Compulsório da Eletrobrás e nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

ações trabalhistas, nada recebendo. De forma coerente, não registrou a correção monetária em seu ativo, nem no seu passivo, inexistindo qualquer prejuízo ao erário público;

6.2. Em relação ao depósito judicial efetuado para permitir a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis – IPC/BTNF – é de ressaltar a inexistência de qualquer provisão para perda dos valores em depósito. Portanto, não foram lançadas despesas no resultado da impugnante decorrentes dos depósitos;

6.3. A empresa reconheceu o valor da correção monetária em sua contabilidade como receita ao receber o depósito corrigido monetariamente, tendo recolhido tempestivamente o correspondente valor do tributo incidente.”

A decisão recorrida manteve integralmente as exigências e restou com a seguinte ementa:

“Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DISPONIBILIDADE. Os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio da contribuinte até o encerramento do processo, sendo a variação monetária incidente sobre eles fato gerador do imposto de renda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

Ementa: Tributação Reflexa. CSLL e IRRF.

Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação a este constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: Imposto sobre o Lucro Líquido. Sociedade por Quotas. Constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, declarou que somente ocorre inconstitucionalidade, na exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros, ou prever, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição, por não caracterizar a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

As infrações às normas tributárias estão sujeitas às penalidades previstas na legislação, sendo vedado à administração apreciar arguições versando sobre inconstitucionalidade de lei.

Lançamento procedente."

A inconformidade do sujeito passivo veio com o recurso de fls. 241/269, encaminhado a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 269/304.

Em suas razões recursais reafirma os pontos postos na inicial do lito e acrescenta outros aspectos inerentes à questão, passando então a discutir a inaplicabilidade da SELIC no cálculo dos juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria dos autos refere-se a tributação da variação monetária de depósitos judiciais, quando a fiscalização verificou que os depósitos efetuados pela recorrente não foram atualizados monetariamente.

Trata-se de matéria amplamente discutida, não só no âmbito desta câmara, quando nas demais do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo firmada a jurisprudência que está espelhada na seguinte ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vinda com o Acórdão nº CSRF/01-02.868:

"IRPJ . VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face os efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente."

Assim, considerando que essa tributação decorre de um equilíbrio nas demonstrações financeiras, restou superada a tese da disponibilidade dos depósitos judiciais, quando anteriores decisões indicavam a tributação ao final da lide instaurada no judiciário e, se favorável ao depositante.

Desse modo, a que se analisar a tributação levada a efeito e a origem dos depósitos judiciais, que se referem a:

- 1) Diferença IPC/BTNF
- 2) Empréstimos da Eletrobrás
- 3) Processos trabalhistas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

A análise levada a efeito pelo autor da diligência determinada pela decisão de primeira instância, anexada às fls. 163/164, trouxe a conclusão de que, no que pertine aos valores relativos aos Empréstimos da Eletrobrás e dos processos trabalhistas, não houve registro de obrigações no passivo e, por conseguinte não houve registro de variações monetárias passivas.

Relativamente a diferença IPC/BTNF outra foi a conclusão do autor das diligências que traz o seguinte texto:

"A empresa, em 31 de dezembro de 1990, apurou o balanço e calculou o imposto de renda devido sem levar em consideração os efeitos da inflação do IPC. Como resultado desse procedimento, a conta IRPJ a recolher (passivo conta contábil 200420006), foi no valor de Cr\$ 198.546.271,86, sendo que o pagamento foi realizado em montante menor, posto que calculado em separado, considerou os efeitos da correção do IPC.

Desse modo, a diferença constante na conta IRPJ a recolher figurou no passivo na rubrica Depósito em Juízo IRPJ/90, conta contábil 21030001, no valor de Cr\$ 128.608.891,88, mais a correção de Cr\$ 65.308.402,70, totalizando Cr\$ 193.917.294,58, foi em 31/12/91, transferida para a conta contábil 230210006 – Ajustes de exercícios anteriores, conta pertencente ao patrimônio líquido. Portanto, esse procedimento influenciou o resultado do exercício através da correção monetária de balanço em todos os anos que resultaram o lançamento através do auto de infração."

Ao manifestar-se sobre o resultado dessa diligência, a então impugnante não contestou os fatos apurados, tendo apenas afirmado que não constituiu qualquer provisão para perda dos valores em depósito. No recurso, acrescenta que a reversão procedida na conta IRPJ a pagar, gerou um certo aumento do lucro contábil do período.

Esse posicionamento vem a confirmar o resultado da diligência e da tese da neutralidade das demonstrações financeiras.

Quanto aos depósitos levantados, relativos à diferença IPC/BTNF, quando se alegou que a correção monetária foi devidamente contabilizada, a cópia do razão analítico de fls. 181 demonstra que 25% dos depósitos foram levantados em julho de 1997, anterior à ação fiscal e, portanto devem ser excluídos da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003946/97-51
Acórdão nº. : 103-21.913

Os valores levantados posteriormente à ação fiscal não tem o condão de alterar o lançamento já formalizado, na forma da lei e da jurisprudência, merecendo apenas os ajustes fiscais pertinentes e dentro do prazo legal.

Assim, devem ser excluídos da tributação os valores tributados relativos aos processos trabalhistas e Empréstimo da Eletrobrás e, a parcela da diferença IPC/BTNF levantada antes da ação fiscal.

A tributação da Contribuição Social sobre o Lucro deve merecer o mesmo ajuste do decidido para o IRPJ.

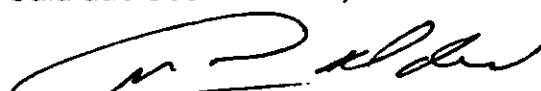
Quanto à tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, deve ser cancelada a exigência, considerando que o contrato social da recorrente não prevê a distribuição automática dos lucros.

Os argumentos referentes à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devem ser rejeitados, visto a reiterada jurisprudência, não só desta Câmara, como das demais dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O próprio CTN, em seu artigo 161, parágrafo 1º dispôs que se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1%. Como a Lei nº 9.055/95 determinou expressamente a aplicação da taxa SELIC e não viola o nosso ordenamento jurídico, deve ser mantido esse acréscimo legal.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a variação monetária dos depósitos judiciais relativos aos processos trabalhistas e ao processo do Empréstimo à Eletrobrás, parte dos depósitos referente à diferença IPC/BTNF levantados em 1994, bem como a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

